

Proposta de Deliberação

Conforme consignado no relatório precedente, a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em virtude da não execução de objeto pactuado no contrato de repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), com vigência de 31/12/2001 a 31/5/2008, celebrado com o município de Amaraji/PE cujo objeto era a construção de estádio municipal.

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 224.991,00, (peça 1, p. 140) sendo: a) R\$ 24.991,00, de contrapartida da conveniente e b) R\$ 200.000,00 à conta do concedente. A transferência foi efetuada mediante a ordem bancária 2003OB000810, de 29/12/2003 (peça 1, p. 135). A Caixa, contudo, somente desbloqueou, para utilização pelo concedente, R\$ 24.600,00, em 20/1/2004 (peça 1, p. 87), uma vez que, nos contratos de repasse, os recursos só ficam disponíveis para o concedente após conferência da execução dos serviços pela Caixa.

3. Conforme fiscalização realizada *in loco*, foram constatadas a falta de execução do objeto contratado e a falta de serventia dos serviços que foram executados (atestados em 12,30%), conforme informado nos relatórios de acompanhamento (RAE) que constam à peça 1, p. 67-85. A tomada de contas especial foi instaurada, contudo, em virtude da falta de envio de documentos que possibilitassem a análise do pedido de reprogramação do contrato.

4. O sr. Jânio Gouveia da Silva foi prefeito do município na gestão 2001-2004. O percentual de 12,30% foi executado em sua gestão. A vigência do contrato de repasse se estendeu pela gestão do sr. Adailton Antônio de Oliveira, prefeito sucessor, no período 2005-2008.

5. Notificado, em 3/5/2004, pela Caixa para apresentação de documentação adicional para prosseguimento das obras que já haviam sido interrompidas, o sr. Jânio Gouveia da Silva não se manifestou. Novamente notificado, em 27/12/2004, o responsável apresentou documentação incompleta e insuficiente para que a Caixa anuísse com a continuidade.

6. O sr. Adailton Antônio de Oliveira, prefeito sucessor, solicitou, por meio do ofício 93/2005, datado de 10/3/2005, solicitação de prorrogação do contrato de repasse, fato que gerou a carta reversal 37/2005, de 10/3/2005 (peça 1, p. 63), que prorrogou o contrato até 31/12/2005. Consta também dos autos carta reversal, de 10/12/2005, que alterou a vigência do contrato para 20/3/2007 (peça 1, p. 65).

7. Posteriormente, o sr. Adailton Antônio de Oliveira foi notificado pela Caixa, por meio do ofício 1495 Redur/CA, de 25/7/2005, para que apresentasse esclarecimentos sobre o fato de a obra encontrar-se paralisada com execução de apenas 12,30% e sobre a necessidade de regularização das pendências. O responsável não se pronunciou.

8. Regularmente citados no âmbito desta Corte, o sr. Jânio Gouveia da Silva não apresentou qualquer documento que justifique a não adoção das providências a seu cargo para continuidade das obras e o sr. Adailton Antônio de Oliveira não apresentou alegações de defesa.

9. A unidade técnica propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Jânio Gouveia da Silva, considerar revel o sr. Adailton Antônio de Oliveira e julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis solidariamente.

10. O MP/TCU anui com a proposta da unidade técnica nos seguintes termos:

"No que toca à cadeia de responsáveis, também se considera escoreita a análise da unidade instrutiva.

(...)

O sr. Jânio Gouveia da Silva foi prefeito do município na gestão 2001-2004 (...).

Conforme bem assinalou a auditora, os argumentos apresentados pelo responsável em sede de alegações de defesa não afastam a irregularidade.

(...)

A vigência do contrato de repasse se entendeu pela gestão do sr. Adailton Antônio de Oliveira, período 2005-2008.

(...)

O Ministério Público entende que os reiterados pedidos de prorrogação do contrato, bem como a inexistência de esforços para finalizar a obra ou justificar essa impossibilidade, (...) atraem para o responsável a responsabilidade solidária pelo débito.

Esse responsável não se pronunciou e foi revel no presente processo, não existindo, portanto, elementos para afastar a sua responsabilização.

Ante o exposto, o Ministério Público endossa a proposta da unidade instrutiva constante da peça 13, p. 4, retificando apenas o subitem 23.10, ante a desnecessidade de remessa da cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. "

11. Acolho as manifestações da unidade técnica e do MP/TCU.

12. Diante das análises efetuadas, os responsáveis devem ser condenados a ressarcir o erário, apenados com multa e ter suas contas julgadas irregulares.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator